



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10814.000615/2004-57  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-012.032 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Recorrente** VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 02/02/2000 a 31/08/2001

**COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A mera divergência quanto à apreciação subjetiva das provas constantes dos autos entre o recorrido e os paradigmas não enseja o conhecimento do recurso especial de divergência quando não restar comprovada a divergência de interpretação da legislação tributária, pressuposto desse espécie recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que conheceram do recurso.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 720/745), admitido em sede de agravo (fls. 2523/2528), contra o aresto 3102-01.172 (fls. 555/567), de 31/08/2011, que proveu parcialmente o recurso voluntário e que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/02/2000 a 31/08/2001

A restituição dos tributos recolhidos por ocasião do despacho de importação fundada no direito aos benefícios do regime de drawback só pode ser levada a efeito se restar demonstrado, cumulativamente, que as mercadorias foram incluídas no regime e que os compromissos assumidos foram cumpridos. Ausentes um desses requisitos não há como reconhecer a isenção e, conseqüentemente, o indébito.

O recurso especial fazendário teve seu seguimento denegado.

Alega a empresa, em suma, ter direito a repetição do Imposto de Importação, eis que entende estar amparada pelo Ato Concessório “drawback-suspensão” n.º. 2841-00/000010-7 e seus respectivos aditivos. Averba que, por equívoco, as Declarações de Importação que originaram o crédito tributário a que entende fazer jus, ora pleiteado, não foram vinculadas ao Ato Concessório em comento, o que gerou o pagamento equivocado daquele imposto. Pede, alfim, o provimento do recurso para reconhecimento do valor integral da repetição postulada. Acostou como paradigmas os acórdãos 303-34.88 e 3202-001.423.

A Fazenda, em contrarrazões, (fls. 2530/2536), pede que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

### FATOS

O recorrido entendeu, em síntese, com arrimo em Certidão emitida pelo DECEX, que várias declarações de importação estariam fora do regime do drawback suspensão. O então DECEX em resposta à indagação formulada em sede de diligência, atestou que apenas parte das declarações foram incluídas no regime: das 4910 declarações incluídas pela recorrente no Relatório Unificado de Drawback somente foram aceitas 1704. A conclusão do recorrido foi a seguinte:

Como é possível extrair daquele relatório, verificou a autoridade fiscal que, diferentemente do alegado, o compromisso assumido não restara integralmente cumprido.

Dessa forma, não há igualmente como reconhecer a isenção sobre os insumos que não foram empregados nos produtos exportados nem, conseqüentemente, o direito a restituição do imposto pago por ocasião do despacho.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer tão somente o direito à restituição dos impostos recolhidos por ocasião dos despachos de importação levados a efeito a partir das declarações que, cumulativamente e nesta ordem, tratem de mercadorias admitidas no regime de drawback pelo DECEX e, que segundo as verificações realizadas pelas autoridades fiscais foram incorporadas aos produtos exportados na vigência desse regime.

Finalmente, esclareço que o montante reconhecido nos termos do presente acórdão deverá ser corrigido por meio da aplicação da taxa Selic.

### CONHECIMENTO

Entendo que o recurso não deva ser conhecido. Valho-me do despacho de admissibilidade assinado pelo Dr. Rodrigo da Costa Pôssas (fls. 812/818), no sentido de que não houve comprovação da divergência de interpretação da legislação tributária.

Acerca do paradigma n.º 303-34.88, aquele despacho teceu os seguintes comentários:

Também analisando pedido de restituição de valor recolhido indevidamente a título de imposto de importação, formulado pelo mesmo recorrente, registrou preambularmente, que o recorrente comprovou o adimplemento do compromisso de exportação assumido perante a SECEX relativo a efetuar exportações com utilização de mercadorias importadas sob o regime de drawback-suspensão, conforme expresso no Ato Concessório n.º 2841-00/000010-7, de 02.02.200. Levou em consideração também que essa comprovação foi atestada pela SECEX, com base nas DI's referentes aos insumos importados, nos RE's que registram as exportações de veículos e conjuntos definidos no AC referido, e por laudo técnico apresentado para demonstrar os componentes necessários à fabricação dos produtos finais exportados, coincidentes com aqueles que foram importados a partir da emissão do ato concessório. Além disso, a pedido do interessado, a SECEX expediu certidão, a qual confirmaria que houve importação de US\$ 218.133.019,00 de insumos com efetiva suspensão da exigibilidade do imposto de importação, e além dessa, restou comprovada a realização de importação de outros insumos, durante o prazo de validade do Ato Concessório de drawback-suspensão genérico, com natureza semelhante àquelas mercadorias utilizadas para a fabricação dos veículos e conjuntos exportados ao amparo das 4.910 DI's, realizadas no curso da validade do benefício pertinente ao regime especial concedido formalmente em ato exarado pela SECEX/MDIC.

Concluiu que a documentação apresentada, abrangendo a relação das DI's, ato concessório e seus aditamentos, certidões da SECEX, bem como laudo técnico demonstrando a composição dos produtos finais exportados com os insumos e matérias primas importados, seriam provas aceitáveis, do ponto de vista documental, de que houve adimplemento do regime especial concedido. Aduziu, por outro lado, que houve omissão da autoridade fiscal em auditar o que lhe competia.

Em relação ao outro paragonado (3202-001.423), averbou:

Esta decisão, também cuidando de pedido de reconhecimento de direito de crédito e restituição de tributos referente a diversas importações, realizadas durante a vigência do Ato Concessório de Regime de Drawback Suspensão n.º 2841-00/000010-7, fundado na alegação de que as mercadorias importadas foram utilizadas na fabricação de outras mercadorias, posteriormente exportadas, conforme dispõe o regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão.

Apoiando-se na prova constante dos autos - certidão da SECEX juntada ao pedido de restituição, considerou que a empresa fazia jus a importações no valor de USD 456.365.388,33. sob égide do regime drawback-suspensão, entendeu que a vinculação da Declaração de Importação e do Registro de Exportação (RE) ao ato concessório não impediria o reconhecimento do cumprimento do drawback-suspensão, e que a ausência da sobredita vinculação faz prova juris tantum, de que houve descumprimento do ato concessório, mas, poderia, o contribuinte, fazer prova em contrário. Adotou então as conclusões da Informação Fiscal constante dos autos, no sentido de que apenas o correspondente ao valor do II de RS 185.789,90, relativos às peças/componentes não incorporados no produto exportado, não seria passível de restituição.

A partir dessas considerações, concluiu:

A arguição de divergências, conforme fundamentada pelo sujeito passivo, requer algumas observações. Primeiro, há que se considerar que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da **mesma norma aplicada** a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de entendimento conflitante para as mesmas regras de direito aplicadas a espécies semelhantes na configuração dos fatos embaixadores da questão jurídica posta em debate. **Não há qualquer dúvida, todos os três acórdãos paragonados analisam os mesmos fatos e interpretam as mesmas normas tributárias.** Todavia, **as diferentes conclusões a que chegaram, relativamente ao adimplemento do Ato Concessório n.º 2841-00/000010-7 não se deveram à**

**divergente interpretação dessas normas, mas à apreciação subjetiva das provas constantes dos autos.** Com efeito, a decisão recorrida louvou-se nos resultados da diligência encomendada pelo próprio Colegiado, por meio da Resolução n.º 3102-00.115. As decisões indicadas como paradigma, por sua vez, satisfizeram-se com as provas juntadas aos autos pelo requerente no momento da formulação do pedido.

Assim, a meu juízo resta claro que não houve divergência de interpretação da legislação tributária, mas, como bem pontuado no despacho a que me reporto, "as diferentes conclusões a que chegaram, relativamente ao adimplemento do Ato Concessório n.º 2841-00/000010-7 **não se deveram à divergente interpretação dessas normas, mas à apreciação subjetiva das provas constantes dos autos**". E a diferente interpretação da legislação tributária é o principal pressuposto do recurso especial de divergência.

Portanto, entendo que o recurso do contribuinte não pode ser conhecido por falta desse pressuposto recursal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire